# RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO DA CLASSIFICAÇÃO FINAL CONFORME EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO EMERGENCIAL 009/2020 CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E EMERGENCIAL

Publicado em 14/12/2020

**ANEXO II**

**RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO**

**ASSUNTO:** DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA CLASSIFICAÇÃO FINAL

**ÓRGÃO JULGADOR:** COMISSÃO DO PROCESSO SELETIVO

**RECORRENTE:**JACQUELINE ZVETCH DOS ANJOS

**CARGO:**ENFERMEIRA

**PROTOCOLO: 0008280/2020**

## 1. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do Edital n. 009/2020, a Comissão do Processo Seletivo Simplificado Emergencial passa a analisar as razões recursais que deram ensejo ao questionamento da candidata acima identificada quanto ao resultado da Classificação Final.

### 1.1. DA TEMPESTIVIDADE

Antes de adentrar no mérito das razões recursais, imprescindível a verificação da tempestividade recursal.

Verifica-se que o recurso interposto foi protocolado na data de 11 de dezembro de 2020, mediante protocolo eletrônico, através do site oficial do Município na rede mundial de

computadores, através do endereço **www.curitibanos.sc.gov.br**, link "serviços on-line". Portanto, verifica-se estar o recurso dentro do prazo estipulado em cláusula editalícia, sendo, pois tempestivo.

## 1.2. DA ADEQUAÇÃO

Além da tempestividade outros requisitos formais foram analisados para admissibilidade do recurso interposto, tais como: legitimidade, matéria recorrida e clareza na exposição dos fatos. A candidata possui legitimidade recursal. A matéria recorrida possui previsão expressa. Os argumentos foram expostos de forma clara. Ante os requisitos de admissibilidade dispostos no edital, observados pela Recorrente, cumpre-nos dizer que o recurso merece ser CONHECIDO.

Desta forma passa-se a análise do mérito recursal.

## 2. DO MÉRITO

**Síntese da alegação: A Recorrente insurge-se contra a avaliação dos títulos, quanto a experiência profissional, solicitando a reavaliação no citado processo seletivo.**

Saliente-se que o edital traça regras gerais de procedimento quanto ao processo de inscrição, de avaliação de títulos, de divulgação de resultados, além de regras básicas e não exaurientes, além de meios e formas de propor recursos. Todas as citadas regras têm o condão de desburocratizar o processo e garantir a participação de todos os interessados no certame.

Fato é que a Recorrente apresentou uma Declaração da Fundação Hospitalar de Curitibanos onde consta o tempo de serviço informado de **16/08/2016 a 29/01/2020**, conforme programa utilizado pelo Município de Curitibanos para contagem de tempo de Serviço para os servidores Públicos Municipais , conforme consta documento em anexo o tempo correto é 3 (três) anos 5 (cinco) meses e 17(dezessete) dias, e em outro documento informado pela candidata da Secretaria de Estado da Educação o período informado é de 20/03/2017 até a data da emissão do Relatório sendo **29/07/2020,** computa-se deste período 4(quatro) meses e 10(dias).

RELATÓRIO GERAL DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APURAÇÃO DOS DIREITOS

Instituto de Prev. Social dos Serv. Púb. do Município de Curitibanos/SC - IPESMUC

CNPJ: 03.688.948/0001-70

Nome do Servidor: JAQUELINE ZVECH DOS ANJOS

Matrícula

Resumo do vínculo em cada Regime até 29/01/2020

| Regime | Próprio Ente | Em outro Ente | Total |
|---|---|---|---|
| RGPS | 0a 0m 0d<br>0 | 0a 0m 0d<br>0 | 0a 0m 0d<br>0 |
| RPPS | 3a 5m 17d<br>1.262 | 0a 0m 0d<br>0 | 3a 5m 17d<br>1.262 |
| Total | 3a 5m 17d<br>1.262 | 0a 0m 0d<br>0 | 3a 5m 17d<br>1.262 |

Tempo bruto (s/ Adicionais e Deduções). Não utilizado para apuração dos direitos

No anexo Capítulo VI do Julgamento e Classificação dos Candidatos em seu Art. 19. No item experiência Profissional está claro na Obs.:(1) fração de tempo superior a 06 meses será considerado como 01(um) ano, portanto o tempo correto conforme cálculo feito pelo sistema é apenas de 03(três) não sendo computado os períodos fracionados de 05(cinco) meses e 04(quatro) meses. **Por óbvio, não basta apenas alegar que possui tal tempo, precisa comprovar.**

Cumpre destacar que a prova do tempo de experiência profissional em processo seletivo é simples, pois, trata-se da apresentação, e posterior avaliação pela banca examinadora, de diplomas e títulos de graduação e certificados de especializações e cursos, além dos demais documentos que comprovem a bagagem curricular e experiências profissionais anteriores.

Em Processo Seletivo Simplificado de Nível Superior, o candidato terá que, **obrigatoriamente, comprovar a graduação**, mas não necessita de outros títulos, como mestrado ou doutorado, para ser aprovado, apenas para pontuar.

## 3. DA DECISÃO

Assim entende-se que as razões recursais da Recorrente não podem prosperar. A comissão tem o poder delegado de definir procedimentos em casos especiais que visem a garantir a observância ao princípio constitucional que garante a todos os brasileiros e aos estrangeiros a livre participação em concursos públicos (e por analogia, a processos seletivos). Também não foi a Recorrente em nenhum momento preterida ou prejudicada, esvaziando suas razões recursais.

Saliente-se, que todos os demais candidatos apresentaram tempo de serviço, assim como apresentaram registro no órgão fiscalizador da profissão.

Diante do exposto os julgadores CONHECEM do presente recurso e no mérito julgam IMPROCEDENTE SEU PROVIMENTO.

Nestes termos, é a DECISÃO.

Curitibanos – SC, 14 de dezembro de 2020.

**COMISSÃO COORDENADORA**